DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8684/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12696/2013
PROTOCOLO	: 1422446
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS/FIE
ORDENADOR (A)	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 20.552/2012
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO: "VELOCROSS 2012"
VALOR	: R$ 63.985,00 (SESSENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20.552/2012, entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS/ FIE e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, visando o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "Velocrosso 2012".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2540/2015 (fls. 322-324), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20.552/2012.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR/13562/2015 (fls. 325/326), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 20.552/2012 foi elaborado de acordo com a legislação aplicável, e a sua prestação de contas foi entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo

Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 63.985,00

Aplicação financeira: R$ 283,22

Valor total: R$ 64.268,22

Valor executado: R$ 63.985,00

Saldo devolvido: R$ 283,22

Valor total: R$ 64.268,22

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com o valor gasto de acordo com o valor repassado mais os recursos próprios, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.552/2012, entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS/ FIE e a Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[2] e 59, I[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[1] ANA-3ICE-2540/2015.

[2] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.